

Nos quadros de oficiais pilotos navegadores e técnicos são preenchidas por escolha:

a) Todas as vacaturas verificadas no posto de tenente-coronel;

b) Metade das vacaturas verificadas no posto de major;

c) Um terço das vacaturas verificadas no posto de capitão.

Nos mesmos quadros as promoções a tenente são feitas por diuturnidade.

No quadro de oficiais do serviço geral são preenchidas por escolha todas as vacaturas verificadas no posto de major.

No mesmo quadro as promoções a capitão e as promoções a tenente são, respectivamente, por antiguidade e por diuturnidade.

§ único. As promoções por escolha têm por base as fichas de informação elaboradas pelo sistema de pontos e a classificação dos cursos ou concursos de promoção, considerando:

a) Para os postos de general, brigadeiro e coronel, as qualidades pessoais e militares e a capacidade revelada para funções de chefia, direcção e comando;

b) Para os postos de tenente-coronel e major, as qualidades pessoais, as qualidades profissionais relativas às respectivas especialidades e as militares de ordem geral;

c) Para o posto de capitão, as qualidades pessoais e as profissionais relativas às respectivas especialidades.

Art. 22.º As promoções a general e brigadeiro são feitas pelo Conselho de Ministros, em face, para cada caso, do parecer do Conselho Superior da Aeronáutica, homologado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica.

§ 1.º Concorrem às vagas de general e brigadeiro piloto aviador, respectivamente, todos os brigadeiros e coronéis pilotos aviadores e todos os coronéis pilotos aviadores que, na data em que for determinado o preenchimento da vacatura ou vacaturas, perfaçam as necessárias condições de promoção, quer estejam no quadro, quer nas situações de supranumerário ou de adido.

§ 2.º Os coronéis engenheiros aeronáuticos oriundos de oficiais pilotos aviadores que tenham cumprido com regularidade o treino mínimo exigido para os oficiais pilotos aviadores poderão concorrer às vagas de general e brigadeiro piloto aviador, nos termos do § 1.º desde que à data da promoção a coronel tenham declarado optar pela promoção a oficial general no quadro de pilotos aviadores e satisfeito as condições de promoção relativas a este quadro.

§ 3.º Concorrem às vagas de brigadeiro engenheiro todos os coronéis engenheiros, com excepção dos referidos no parágrafo anterior, que, na data em que for determinado o preenchimento da vacatura ou vacaturas, perfaçam as necessárias condições de promoção, quer estejam no quadro, quer nas situações de supranumerário ou de adido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de

Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 45 382

Para a construção do Liceu Gil Vicente, em Lisboa, foram utilizados terrenos da Cerca de S. Vicente de Fora pertencentes aos Patriarcado de Lisboa, pelo que lhe é devida pelo Estado a correspondente indemnização.

Nos termos do acordo estabelecido, com a intervenção da Câmara Municipal de Lisboa, esta indemnização será satisfeita em parte pela entrega de terrenos na posse da Comissão Administrativa das Novas Instalações Universitárias e da Câmara Municipal, de que o Patriarcado carece para a construção da Universidade Católica.

Torna-se necessário fixar as condições em que serão efectuados quer o pagamento ao Patriarcado de Lisboa, quer as compensações pela cedência de terrenos efectuada pelas demais entidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Obras Públicas, pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, autorizado a despende, nos termos do preceituado neste diploma, até à importância de 7 149 370\$, com a liquidação da indemnização devida pelo Estado ao Patriarcado de Lisboa, pela cedência dos terrenos da Cerca de S. Vicente de Fora ocupados pelo Liceu Gil Vicente.

Art. 2.º Da importância a que se refere o artigo anterior será liquidada ao Patriarcado de Lisboa, em dinheiro, a parcela de 4 468 995\$. A parcela restante de 2 680 375\$ será satisfeita mediante a entrega de terrenos de valor correspondente, actualmente na posse da Comissão Administrativa das Novas Instalações Universitárias e da Câmara Municipal de Lisboa e de que o Patriarcado necessita para a construção da Universidade Católica, de harmonia com o plano geral aprovado pelo Ministro das Obras Públicas.

§ único. A importância de 4 468 995\$ será liquidada em quatro anuidades iguais, a partir de 1964.

Art. 3.º A Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário satisfará à Comissão Administrativa das Novas Instalações Universitárias a importância de 940 000\$, como compensação do valor da parcela, que entregará ao Patriarcado de Lisboa, de harmonia com o disposto no artigo 2.º

§ único. A importância de 1 740 375\$ a satisfazer à Câmara Municipal de Lisboa pela entrega ao Patriarcado da parcela de terreno camarário a incluir na área da Universidade Católica poderá ser saldada, na sua totalidade ou em parte, por permuta com terrenos do Estado situados na área da cidade de Lisboa, mediante acordo a estabelecer com a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º As despesas resultantes da execução do presente diploma consideram-se incluídas no plano aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958, e serão satisfeitas em conta das dotações inscritas para realização do mesmo plano.

Art. 5.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a promover as cessões definitivas a que houver lugar para execução do presente diploma, as quais serão efectuadas por meio de auto lavrado na Direcção-Geral da Fazenda Pública e isentas de impostos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os efeitos no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, ao abrigo do disposto no n.º 22.º da Portaria n.º 19 966, de 24 de Julho de 1963, S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, por despacho de 15 do corrente mês, determinou o seguinte:

1.º Os preços máximos de revenda e de venda ao público do leite comum, fixados nos n.ºs 8.º e 11.º da Portaria n.º 19 966, de 24 de Julho de 1963, a praticar em Lisboa e nos centros de consumo abrangidos na área definida para esta cidade, nos termos do despacho de 31 de Outubro de 1956, publicado no *Diário do Governo* n.º 243, 1.ª série, de 9 de Novembro de 1956, poderão ser acrescidos de \$10 por litro.

2.º Os preços assim acrescidos vigorarão durante o período compreendido entre a data da publicação da presente declaração e 18 de Maio de 1964.

3.º Durante o período referido no número anterior, passará a vigorar a seguinte tabela de preços máximos de venda ao público de leite pasteurizado engarrafado destinado ao consumo de Lisboa e da área definida no n.º 1.º:

Garrafas	Locais de venda	
	Postos de distribuição, leitarias e outros estabelecimentos	Domicílio
De 1 l	3\$70	3\$90
De 0,5 l	2\$00	2\$10
De 0,25 l	1\$00	1\$10

A estes preços poderá acrescer a importância de \$10 por garrafa de leite pasteurizado na Central Pasteurizadora de Lisboa que for vendido para consumo de outros centros situados na área a que se refere o n.º 8.º da Portaria n.º 19 966, revertendo aquela importância a favor da entidade que efectuar o transporte.

4.º Durante o período referido no n.º 2.º, os preços máximos de venda a retalhistas e as margens de comercialização correspondentes aos preços fixados no número anterior serão os seguintes:

Garrafas	Preços mínimos de venda a retalhistas — Por litro	Margens por litro	
		Dos postos, leitarias e estabelecimentos	Dos distribuidores ao domicílio
De 1 l	3\$30	\$40	\$60
De 0,5 l	3\$40	\$60	\$80
De 0,25 l	3\$60	\$40	\$80

5.º Durante o mesmo período, o leite pasteurizado em bilhas destinado ao consumo de Lisboa e da área definida no n.º 1.º terá o preço máximo de 3\$20 por litro nos postos de distribuição.

6.º Os preços e margens de comercialização fixados na Portaria n.º 19 966, alterados nos termos do presente despacho, entrarão automaticamente em vigor a partir de 19 de Maio de 1964, inclusive.

Comissão de Coordenação Económica, 20 de Novembro de 1963. — O Presidente, *António Carlos Fezas Vital*.